

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.374, DE 2009

Determina a sustação do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, do Poder Executivo, por exorbitar do poder regulamentar e por vício de inconstitucionalidade.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.374, de 2009, propõe a suspensão da eficácia do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, do Poder Executivo, que revogou a alínea *f* do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Tais dispositivos revogados referiam-se, respectivamente, à não integração do aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição e à atenuação de penalidade quando o infrator corrigir a falta até o termo final do prazo para impugnação, o que implicava atenuação da multa em cinquenta por cento.

Em sua justificação, alega que o aviso prévio indenizado não se caracteriza como rendimento do trabalho, por não haver prestação laboral vinculada ao valor recebido pelo empregado, já que o mesmo é destinado a trabalhador demitido e consumado no ato da rescisão contratual. Afirma ser vasta a jurisprudência que assim o reconhece, a qual decorre do princípio da não incidência previdenciária sobre verbas indenizatórias.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Decreto 6.727, de 2009, revogou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (alínea *f* do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292), que tratavam da não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e de atenuantes da penalidade aplicáveis em caso de descumprimento de obrigações da empresa.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 22, inciso I, seguindo o previsto no art. 195, inciso I, alínea *a* da Constituição Federal, determina a incidência de contribuição a cargo da empresa “*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*”. E, no § 2º do mesmo artigo, explicita que as parcelas remuneratórias que não integram a base de incidência da contribuição patronal estão identificadas no § 9º do art. 28 daquela Lei. O referido § 9º, ao enumerar as rubricas não objeto da contribuição previdenciária, não inclui o aviso prévio indenizado. Logo, não sendo feita a ressalva legal, aplica-se a essa parcela remuneratória a disposição geral que determina a incidência da contribuição previdenciária.

Nesses termos, o Decreto 6.727, de 2009, corrige o Regulamento da Previdência Social, que dispensava uma contribuição sem o devido amparo legal. Ao contrário do afirmado pelo Autor da Projeto em exame, não é o referido Decreto que determina a incidência da contribuição patronal, essa obrigação deriva da própria Lei nº 8.212, de 1991.

A competência do Poder Legislativo para sustar atos de regulamentação visa coibir abuso do Poder Executivo, garantindo-se os preceitos constitucionais e a reserva legal. Notadamente, o Projeto de Decreto Legislativo em pauta não se presta à manifestação de discordância com o mérito da matéria regulamentada. Caso se tivesse interesse em manter a não tributação do aviso prévio indenizado, deveria ser proposta alteração à Lei nº

8.212, de 1991, para incluir essa parcela remuneratória entre as exceções listadas no § 9º do art. 28 daquela Lei.

Dessa forma, não estamos diante de exorbitância da competência regulamentar do Poder Executivo, não se encontrando presente, portanto, o pressuposto único e a exigência absoluta para aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em pauta.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.374, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada JÔ MORAES
Relatora